

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2012

Estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros, nos termos que menciona, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDSON PIMENTA

**Relator:** Deputado OSVALDO REIS

#### I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e a infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros dos serviços de transporte público rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Como autor da matéria, o Deputado Edson Pimenta criou cinco categorias de terminais, classificados de A até E, tendo como critérios o número médio de partidas de ônibus e da demanda de passageiros por dia, o número de plataformas de embarque e desembarque e a área coberta construída. Foram definidos também cinco níveis de exigências, classificados de 1 a 5, aos quais correspondem itens relativos aos padrões de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura desses terminais.

O PL detalha aspectos de cunho administrativo e operacional, afora dispositivos sobre elementos da edificação.

Ao fim, indica os seguintes temas a serem tratados no disciplinamento da lei: a criação de um banco de dados, com o cadastramento dos terminais que integram o Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros; os estudos técnicos necessários à criação da

metodologia de classificação dos terminais rodoviários; as regras de fiscalização do cumprimento da lei e da avaliação dos terminais; e as regras para a cobrança de taxas sobre os serviços oferecidos pelos terminais.

Para os terminais em operação adaptarem-se às suas exigências, a Lei estipula o prazo de um ano, contado a partir de quando forem classificados pelo órgão competente.

A vigência da lei coincide com o dia de sua publicação.

Tramitando em regime ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano, Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Apreciada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com base no art. 22, XI, que dispõe sobre a competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transporte, a proposta seria aplicável a todos os terminais rodoviários de passageiros do País. No entanto, o autor da medida, Deputado Edson Pimenta restringiu sua aplicação aos terminais utilizados no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, talvez amparado no art. 21, XII, e, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o atributo executivo da União de “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”.

Ponderamos que a lei deve alcançar o universo de todos os terminais do País, conforme a prescrição constitucional referida.

Do ponto de vista formal, chama atenção o padrão detalhado do projeto de lei, próprio à matéria de regulamentação. Assim, a proposta em foco desce a minúcias inapropriadas à redação das leis, conforme

prevê a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A correção das impropriedades formais e de conteúdo e o atendimento dos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 foram bem resolvidos no Substitutivo apresentado pela Deputada Rosane Ferreira e aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano. As tabelas anexas resumem, de modo inteligente e prático, vários dispositivos cuja compreensão na redação cursiva original deixava a desejar.

Embora enalteça a importância do Substitutivo aprovado, destacamos alguns dispositivos a serem aprimorados, seja na redação ou no mérito, em prol da melhor aplicação da medida. São eles:

- ajustes de redação no *caput* e no § 2º do art. 2º;
- ajuste de redação no *caput* do art. 4º;
- ampliação do conceito de segurança operacional previsto no § 3º do art. 5º;
- ajuste de redação do título do Quadro I, para compatibilizar a terminologia usada no projeto;
- inclusão no Quadro III do Anexo do PL do inciso VI no art. 8º, entre as exigências mínimas do nível de requisito 1. Esse inciso diz respeito à construção de sanitários femininos e masculinos, que são imprescindíveis a todo terminal.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.178, de 2012, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, com as seguintes emendas:

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado OSVALDO REIS  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2012

Estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros, nos termos que menciona, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art.2º Os terminais rodoviários de passageiros serão classificados nas classes "A", "B", "C", "D" e "E", em função do número médio diário de partidas, da demanda média diária de passageiros, do número de plataformas de embarque e desembarque e da área coberta construída de acordo com o Quadro I (Anexo).*

.....  
*§ 2º Havendo necessidade de desempate, o critério de demanda média diária de passageiros determinará a classificação do terminal."*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado OSVALDO REIS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2012

Estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros, nos termos que menciona, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 4º Para cada classe de terminal classificado na forma do Quadro I (Anexo) haverá um nível correspondente de requisitos, conforme o Quadro II (Anexo)."*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado OSVALDO REIS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2012

Estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros, nos termos que menciona, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Dê-se ao § 3º do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....  
*§ 3º A segurança operacional compreende medidas para garantir o bom funcionamento do terminal e a integridade de seus usuários, incluindo a restrição do acesso dos acompanhantes às plataformas de embarque e desembarque, bem como destes e dos passageiros aos pátios de manobras.*

....."

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado OSVALDO REIS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2012

Estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros, nos termos que menciona, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

redação: Dê-se ao título do Quadro I (Anexo) do projeto a seguinte

*"Quadro I – Parâmetros de Classificação dos Terminais Rodoviários de Passageiros"*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado OSVALDO REIS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2012

Estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros, nos termos que menciona, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

Dê-se à linha referente ao Nível de Requisitos 1, do Quadro III do Anexo do projeto a seguinte redação:

**" Quadro III – Requisitos mínimos por nível**

<b>Nível de Requisitos</b>	<b>Exigências Mínimas</b>
1	Art 5º, I e II; Art. 6º, I ao III; Art. 7º, I e III; Art 8º, I ao VI.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado OSVALDO REIS